



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900818/2008-73
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.626 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/12/2001

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO.

Para efeito de incidência da contribuição para o PIS e Cofins, excluem-se da base de cálculo os descontos incondicionais concedidos, não devendo integrar o faturamento os descontos promocionais constantes das notas fiscais próprias, desde que relacionados às notas fiscais de venda.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, cumulada com Declaração de Compensação —DCOMP transmitida em (30/06/2004) (fl. 1), referente ao alegado pagamento a maior em 14/11/2001, o qual foi indeferido pela DRJ em razão de tratar-se de bonificações concedidas em mercadorias pela Recorrente, não destacadas em Nota Fiscal de venda dos bens, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2001

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: arts. 2º e 3º § 2º I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; e IN SRF nº 51, de 03/11/1978.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

De acordo com a decisão recorrida, se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias não será dedutível na determinação do lucro real.

Todavia, na documentação apresentada pelo interessado verifica-se que as bonificações foram objeto de Nota Fiscal própria, ou seja, não constaram na Nota Fiscal das vendas dos bens, por isso as bonificações não foram consideradas como “desconto incondicional”, situação prevista na legislação como exclusão da base de cálculo.

Cientificada em 30/03/2010 (AR – fl. 575), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 576 e seguintes, em 28/04/2010, aduzindo, em síntese, que incluiu em DCTF, equivocadamente, o valor correspondente às “bonificações” na base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, recolheu, indevidamente, tributo a maior sobre tais montantes, não tendo tal situação sido visualizada em tempo hábil para proceder a retificação da mesma.

Destacando que a situação apontada é idêntica em diversas outras compensações: 1)10865.900369/2008-63, 2)10865.900857/2008-71, 3) 10865.900372/2008-87, 4)10865.900732/2008-41, 5)10865.900786/2008-14, 6)10865.900753/2008-66, 7)10865.900819/2008-18, 8) 10865.900818/2008-73, 9) 10865.900839/2008-99, 10) 10865.900337/2008-68, 11) 10865.900370/2008-98, 12) 10865.901326/2008-03, 13) 10865.901327/2008-40, 14) 10865.900710/2008-81, 15) 10865.900371/2008-32, 16) 10865.900366/2008-20, 17) 10865.900826/2008-10, 18) 10865.900227/2008-04, 19)

10865.900711/2008-25, 20) 10865.900729/2008-27, 21) 10865.900816/2008-84, 22) 10865.900373/2008-21, 23) 10865.900864/2008-72, 24) 10865.900854/2008-37, 25) 10865.900821/2008-97, 26) 10865.900376/2008-65, 27) 10865.900808/2008-38, 28) 10865.900853/2008-92, 29) 10865.900838/2008-44, 30) 10865.900793/2008-16, entre outros, requerendo o julgamento dos mesmos de forma conjunta.

Contudo, após a análise dos documentos apresentados, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que **"...as bonificações foram objeto de Nota Fiscal própria, ou seja, não constaram na Nota Fiscal das vendas dos bens. Assim, tais bonificações não podem ser consideradas como desconto incondicional...."**.

A conclusão da Delegacia de Julgamento, ao que tudo indica, decorreria do fato de que, conforme consignado na r. decisão: **"a emissão, em momento posterior ao da emissão da Nota Fiscal de venda, de Nota Fiscal tendo bonificação como objeto, prejudica de forma evidente a caracterização da independência da concessão da bonificação de evento posterior à emissão da Nota Fiscal de venda....."**. (grifado).

Entretanto, afirma que no caso dos autos e de todas as demais compensações concernentes à mesma matéria, em que pese as bonificações terem sido realmente objeto de documento apartado ao de venda, AS MESMAS ERAM EMITIDAS CONJUNTAMENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE VENDA (DE FORMA SEQUENCIAL), saindo conjuntamente do estabelecimento da Recorrente.

Aduz que, conforme se depreende da Tabela acima e documentos anexados, a emissão em documentos apartados decorria de uma questão meramente formal, NAO representado emissão de documento em período/momento posterior ao 'da operação de venda, em cujo 'hiato' poderia vir a ser cumprida qualquer e eventual condição.

Mas, ao contrário, eram emitidas conjuntamente (de forma sequencial) às Notas Fiscais de Venda - no mesmo dia, horário, valor da mercadoria, destinatário, transportador, etc, inexistindo 'margem de tempo' para o cumprimento de eventual "condição" em momento posterior a operação mercantil.

Por tal razão, restaria comprovada a sua vinculação às operações de venda e a INCONDICIONALIDADE dos descontos concedidos, sendo esta consignada em documento apartado, meramente por questões internas.

Ocorre bonificação quando há um abatimento no preço normalmente praticado quando da venda do produto ou quando são entregues mercadorias em quantidade superior ao pago pelo comprador, o que era o caso, não tendo a Recorrente recebido qualquer valor decorrente das notas fiscais de bonificação.

Sendo assim, o valor da venda das mercadorias corresponde exclusivamente ao montante consignado nas notas fiscais de venda, possuindo as notas fiscais de bonificação um mero apelo comercial.

Alega, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 170.555-PE, decidiu: (i) faturamento não se confunde com receita (esta é mais ampla que aquele); (ii) o conceito de receita bruta, entendida como produto da venda de mercadorias e de serviços, é o que se ajusta ao de faturamento pressuposto na Constituição (interpretação

conforme), o que torna irrelevante a forma em que a concessão da bonificação é documentada, pelo fato de não corresponder a hipótese de incidência das contribuições PIS/Pasep e Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

O que se discute no presente processo é se o fato da empresa emitir notas fiscais próprias, constando tratar-se de operação de “bonificações”, ainda que em concomitância com as notas fiscais de vendas normais, com coincidência de datas e respectivos clientes, se isso, por si só, descaracteriza a operação, isto é, deixa de ser “descontos incondicionais”.

A decisão recorrida aplicou, subsidiariamente o conceito de desconto incondicional aplicado ao Imposto de Renda, merecendo destacar o seguinte trecho do v. voto condutor do acórdão (fl. 572):

16 Quanto ao conceito de bonificação, a Coordenação do Sistema de Tributação já emitiu seu entendimento por meio do Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982, o qual dispõe, *in verbis*:

"Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas, pela Instrução Normativa SRF nº 51/78, como descontos incondicionais, os quais, por sua vez, estão inseridos no art. 178 do RIR/80.

Isto pode ser feito computando-se, na Nota Fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar, como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em cruzeiros o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em cruzeiros, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias.

Entretanto, ressalte-se que, se as mercadorias forem entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda, o custo dessas mercadorias não será dedutível na determinação do lucro real. "(grifou-se)

Entretanto, no presente caso, não me parece que esteja tipificada a situação prefigurada na restrição contida nas normas do Imposto de Renda, visto que as bonificações não foram concedidas a título de “mera liberalidade, sem qualquer vinculação com a operação de venda”, ao contrário, paralelamente à emissão da fiscal de venda foi emitida, na sequência, veja exemplificativamente as cópias das Notas Fiscais de fls. 601 e seguintes

(NF/BONIFICAÇÃO Nº 101376 – NF/VENDA Nº 101375), juntadas por amostragem pela Recorrente, as quais foram emitidas na mesma data e para o mesmo destinatário.

Frise-se que a DRJ solicitou à fl. 31, a realização de diligência para que a contribuinte fosse intimada à comprovar a “condição da incondicional idade dos descontos concedidos (bonificações), a apresentação de documentação hábil e idônea, tais como, cópias das notas fiscais onde foram registradas tais "bonificações", e cópia das folhas do Livro Registro de Saídas, correspondente ao período de apuração das contribuições.”, após o recebimento dos documentos o processo foi remetido à DRJ (fl. 570), para prosseguimento do julgamento.

Em relação a esse ponto a decisão esclarece que **“na documentação apresentada pelo interessado verifica-se que as bonificações foram objeto de Nota Fiscal própria, ou seja, não constaram na Nota Fiscal das vendas dos bens. Assim, tais bonificações não podem ser consideradas como desconto incondicional, situação prevista na legislação como exclusão da base de cálculo”**. (grifado).

Portanto, no caso, não há como concluir tratar-se de bonificação concedida por “mera liberalidade” da Contribuinte, bem como dissociá-la da operação de venda, ao contrário, as operações foram concedidas de forma vinculadas às operações de vendas, pelo simples fato das bonificações terem sido concedidas através de notas fiscais próprias.

Desta forma, entendo tratar-se de operações que estão amparadas pela legislação de regência, porquanto, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os descontos incondicionais concedidos não integram a base de cálculo dessas contribuições, quer se trate do regime cumulativo de incidência, por disposição do retro transcrito art. 3º, § 2, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998, ou do regime não-cumulativo, por disposição dos igualmente transcritos art. 1º § 3º, inciso V, alínea "a", da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º, § 3º inciso V, alínea "a", da Lei nº 10.833, de 2003.

Ajustando-se à jurisprudência deste colendo CARF, refletida nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

PIS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Só os descontos incondicionais excluem-se da base de cálculo, o que não é o caso daquele que depende de que o pagamento da fatura ocorra dentro de determinado prazo, que vem a ser a própria condição do desconto.

Recurso negado. (Ac. 204-00765, processo nº 153740028300000, julg. 09/11/2005).

No mesmo sentido:

PIS - FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Desconto concedido por montadora de veículos automotores às concessionárias, para a constituição de fundo de capital em sociedade em conta de participação, não compõe a base de cálculo da contribuição. Para efeito de incidência da contribuição, não integram o valor do faturamento os descontos incondicionais constantes das notas fiscais de venda.

Recurso a que se dá provimento.(Ac. nº 202-11.791, processo nº 108050004789247, julg. 26/01/2000).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso